

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2404/80

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

ASSUNTO : Prazos para reconhecimento - sanções pelo não cumprimento dos prazos previstos pela Del. CEE nº 18/78.

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

INDICAÇÃO CEE Nº 07 /80 - CESG - APROVADA EM 15/10/80

1. A Deliberação CEE nº 18/78, alterada pela Deliberação CEE nº 25/79, dispõe no seu artigo 9º:

"Os estabelecimentos de ensino deverão formular pedido de reconhecimento para o primeiro grau regular ou supletivo, após dois anos e antes de completar três, e, para o segundo grau regular ou supletivo, após um ano e até dois de funcionamento, contados da data da publicação da autorização .

§ 1º - O ato de reconhecimento deverá explicitar os graus, cursos e habilitações nele abrangidos.

§ 2º - Novas habilitações, novos cursos ou novo grau serão objeto de ato específico de reconhecimento, tão logo completem os prazos previstos no "caput" do artigo.

§ 3º - O descumprimento do disposto no "caput" implicará em processo de cassação de funcionamento do grau, curso ou habilitação."

2. Ainda, o artigo 15 que trata da cassação de autorização prevê no seu parágrafo quarto: "constitui ainda motivo de cassação a não solicitação de reconhecimento nos termos do artigo 9º ou 11.

3. Por último, a Deliberação CEE nº 18/78, nas suas Disposições Transitórias, previa que as escolas que, à data da sua homologação, já tivessem alcançado os prazos previstos para reconhecimento, deveriam encaminhar suas solicitações até 31.12.78.

Esse prazo foi estendido até 31.12.79 pela Deliberação CEE nº 17/79.

Como a Disposição Transitória apenas se refere à data limite para solicitação, aplicam-se também a essas escolas as sanções previstas no § 3º do art. 9º e no art. 11, reiteradas pe

lo § 4º do artigo 15 da Del. CEE 18/78.

Infere-se da leitura dos textos, acima citados, que a escola estará sujeita a processo de cassação de funcionamento não apenas pelo fato de não requerer o reconhecimento, mas também pelo fato de fazê-lo fora dos prazos previstos nos artigos 9º e 11.

Os prazos quando fixados o são para que as escolas tenham condições para preparar a documentação em tempo hábil e para que os órgãos da administração tenham condições para examinar e decidir também em tempo hábil. Os prazos fixados pelo artigo 9º, especialmente os referentes ao 2º grau, têm como objetivo dar pelo menos um ano de intervalo para que o processo de reconhecimento esteja concluído, juntamente com a conclusão do curso pela primeira turma de alunos, considerando-se que a menor duração de cursos regulares de 2º grau é de três anos.

As escolas devem ser devidamente alertadas para esse fato, de forma que não ocorram prejuízos para seus alunos, que não poderão ter seus diplomas registrados, caso não haja o reconhecimento até o dia 31/12/80, conforme Portaria MEC 1600/79.

Entretanto, parece-nos justo que o processo de cassação ocorra nos casos em que, mesmo depois de um ano após o indeferimento da primeira solicitação, não alcance<sup>a escola</sup> as condições necessárias para tanto.

O ideal será que no intervalo entre os limites fixados pelo art. 9º para o 1º e 2º graus, a escola seja orientada no sentido de alcançar as exigências do artigo 16 da Lei 4024/61 e demais fixadas pela Del. CEE 18/78, de forma a poder encaminhar a solicitação de reconhecimento já com parecer favorável do órgão de supervisão.

Para tanto, será necessário que não apenas as escolas se organizem mas também as Delegacias de Ensino que deverão manter um mapa atualizado da situação de suas escolas, de maneira a poder orientá-las em tempo hábil.

Entretanto, situações injustas precisam ser evitadas. Tal como está disposto na Deliberação CEE 18/78, uma boa escola (com parecer favorável de reconhecimento) e que tenha encaminhado sua solicitação além de dois anos para o 2º Grau e além de três, no caso de 1º Grau, a partir da portaria de autorização, deve ser objeto de cassação de funcionamento, da mesma forma que aquelas que tenham seu pedido indeferido pela 2ª. vez por

falta de condições. No segundo caso, a escola ruim tem um ano de prazo para "pôr a casa em ordem", enquanto que a boa escola, apenas por atrasar-se, até um dia, sofrerá sanção.

Esta situação é que nos propomos a corrigir com o seguinte projeto de Deliberação.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como sua a Indicação da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa, Aquino, Bahij Amin Aur, Emanuel Soares da Veiga Garcia, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbell, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980

a) Cons<sup>o</sup> JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15/10/80

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente